



Número: **5017239-42.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **02/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Garantias Constitucionais, Atos Administrativos, Sistema Único de Saúde (SUS),**

**Tratamento médico-hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39096722	24/09/2020 09:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5017239-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e pelas DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MINAS GERAIS, AMAZONAS, BAHIA, MATO GROSSO, RIO DE JANEIRO, MATO GROSSO DO SUL, ESPÍRITO SANTO, RORAIMA e a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja **declarada a ilegalidade da Portaria 2.282/20 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE 27 DE AGOSTO DE 2020**, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, diante de seu excesso de poder regulamentar e consequente infração ao princípio da separação dos poderes, em face de sua contrariedade ao Código Penal, Processo Penal, Lei Orgânica do SUS, Lei nº 12.845/2013 e Convenções e Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário, ferindo, em consequência, os direitos fundamentais à dignidade, intimidade, privacidade, confidencialidade, sigilo médico, autonomia e autodeterminação, bem como impedindo que o direito ao acesso à saúde seja efetivamente integral, universal e humanizado para meninas, adolescentes e mulheres vítimas de violência sexual ou, SUBSIDIARIAMENTE, seja declara a ilegalidade, pelos mesmos motivos, dos artigos 1º, 5º, 6º, 8º e Anexo V da Portaria 2.282/2020.

Requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinada à Requerida a suspensão integral da eficácia da Portaria 2.282, DE 27 DE AGOSTO DE 2020, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente pleiteia a suspensão de eficácia dos artigos 1º, 5º, 6º, 8º e Anexo V da Portaria 2.282/2020, uma vez que são aptos a dificultar o acesso legal à excludente de ilicitude prevista no artigo 128 do Código Penal, devendo a Requerida comunicar amplamente tal fato por meio do Diário Oficial e em sua página na internet e a todos os serviços de saúde cadastrados para a realização do abortamento, sob pena de multa diária.

Em Num. 38084062, a União veio espontaneamente aos autos informar sobre a existência de prevenção do juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para julgamento da matéria ora posta em discussão.

Notícia a tramitação da ação popular com mesmo objeto, qual seja, a de nº 1048776-33.2020.4.01.3400, distribuída no dia 30/08/2020 à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A União requer seja reconhecida a conexão da presente ação com a ação popular nº 1048776-33.2020.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da SJDF, que é o juízo competente – por prevenção – para julgar também a presente ação popular, em razão da identidade tanto do pedido e da semelhança da causa de pedir.

Subsidiariamente, ainda que não seja reconhecida a conexão pela identidade das causas de pedir, requer a aplicação do art. 55, §3º do CPC/2015, que impõe a reunião dos processos sempre que houver o risco de decisões conflitantes.

A parte autora manifestou-se acerca da alegação de prevenção na petição de Num. 38210263.

Notícia que processo nº 1048776-22.2020.4.01.3400 foi extinto sem julgamento do mérito no dia 01 de setembro de 2019, não havendo, portanto, o risco de decisões contraditórias, nem prejuízo à economia processual.

Prossegue sustentando que a ação popular tem um escopo muito bem definido, qual seja a anulação de ato violador do patrimônio público - no que se insere também o patrimônio histórico e cultural, a moralidade administrativa e o meio ambiente.

Por outro lado, alega que a ação civil pública se trata de instrumento processual previsto para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente, mas não apenas, pois também serve à proteção de outros interesses difusos e coletivos.

A ação civil pública seria, pois, instrumento processual com um escopo muito mais amplo do que o da ação popular, uma vez que busca a proteção de diversos bens jurídicos difusos e coletivos, tanto por meio da responsabilização daquele que viola tais bens e causa danos mediante indenização, quanto por meio da sustação ou recomposição, mediante obrigação de fazer ou de não fazer.

Defende, desta forma, que a ação popular e a ação civil pública constituem diferentes instrumentos processuais, cada qual com o seu objeto, o seu meio e os seus legitimados ativos, que não se confundem.

Por fim, a parte autora requer o regular processamento do feito neste juízo e a concessão da tutela de urgência, com posterior citação da parte ré para manifestação.

Requerimento para inclusão de *amicus curiae* ou assistente simples da União em Num. 38627569 protocolado por JOÃO CARLOS BIAGINI.

Intimada na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 (Num. 38100800), a União, em Num. 38690580, destaca a ausência de assinatura de representantes de Defensorias Públicas Estaduais, reitera o pleito acerca da prevenção da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da anterior distribuição do processo nº 1048776-33.2020.4.01.3400, sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência e defende o mérito da Portaria GM/MS nº 2.282/2020.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Nos termos da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município (Art. 5º).

Além disso, nos termos do § 3º do mencionado art. 5º, “**a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos**”.

De se ver que a Ação Popular que preveniu o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para a apreciação da presente demanda foi distribuída em data anterior à da presente (30/08/2020, Num. 38084077 - Pág. 1).

Além disso, o art. 286, II, CPC, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Por tais motivos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a **6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.